



**PUC Minas**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**

# **MINI ONU 10 ANOS**

## **GUIA DE ESTUDOS**

**Comitê: União Africana**

**Belo Horizonte - 2009**



**UNIÃO AFRICANA**  
**Guia de estudos**

DIRETOR

*Fernando Santana*

DIRETORAS ASSISTENTES:

*Marina Scotelaro e Rúbia Rodrigues*

## **1. APRESENTAÇÃO**

### **1.1 Diretor**

Caros delegados,

é com imenso prazer que tenho esse primeiro contato com os senhores! Chamo-me Fernando Santana, e, no momento das simulações, serei aluno do terceiro ano do curso de Relações Internacionais da PUC-Minas.

Conheci o modelo em sua oitava edição, onde tive a oportunidade de ser voluntário de comitê. Apesar da inexperiência de então e da enorme carga de trabalho, tomei gosto pelo evento. Minha participação no IX MINI-ONU, já como diretor assistente, confirmou minhas expectativas acerca da contribuição prestada pela simulação na formação

de todos aqueles que nela se envolvem. Ser diretor-assistente do SPECPOL (2008) me estimulou a criar meu próprio comitê, na esperança de contribuir com o crescente desenvolvimento do modelo, além de adquirir conhecimentos que certamente contribuirão tanto na minha formação acadêmica quanto para meu crescimento pessoal.

No que tange à escolha do projeto, não tive dificuldades em concluir que simular a União Africana seria a melhor opção, visto que a inserção político-social dos países africanos é um tema que me atrai profundamente. Meu interesse no continente é anterior ao início de minha graduação, e foi esse interesse que me estimulou a cursar Relações Internacionais. Como não poderia ser diferente, várias de minhas convicções acerca dos países africanos têm mudado no decorrer de minha formação. Mesmo estando no terceiro período, tive a sorte de ser aluno de dois cursos que contribuíram muito para minha formação: no segundo período, com o professor Rodrigo Teixeira, e no período atual, com o professor Paris Yeros. Nas duas disciplinas de Estudos Regionais aprendi muito sobre os países africanos, e meu interesse pelo assunto só veio a crescer.

O tema do comitê também é fruto de fortes convicções pessoais. A área de direitos humanos me chama atenção, dentre outras coisas, por representar o que acredito ser uma enorme evolução na prática das relações internacionais. Acredito que todo estudante de Relações Internacionais quer fazer algo pelo mundo, e, por mais idealista que possa parecer, vejo na luta pela defesa dos direitos individuais algo que é não apenas importante, mas que também deveria ser partilhado por um número cada vez maior de pessoas. Considero o tema relevante não apenas por causa de sua importância enquanto assunto que precisa ser discutido, mas também porque o mesmo é alvo de intensos debates nos meios acadêmico e político. Discutir direitos humanos significa freqüentemente cair em temas como etnocentrismo, desenvolvimento econômico, democracia e educação, o que certamente conferirá dinamismo e “efervescência” às discussões propostas pelo comitê.

Espero que os senhores se divirtam e aprendam tanto quanto eu nos próximos meses, visto que o MINI-ONU não se restringe aos dias de simulação. Preparem-se para um período de estudos extremamente prazeroso, e contem comigo caso precisem de qualquer suporte durante o período de preparação. Responderei semanalmente às suas questões através do endereço eletrônico (fcanazart@gmail.com). Um abraço, e até outubro!

## **1.2 Diretoras Assistentes**

### **1.2.1 Marina Scotelaro**

Sou Marina Scotelaro de Castro, estou no segundo ano da graduação do curso de Relações Internacionais da PUC-Minas e tenho algumas poucas experiências em Modelos desde o segundo grau. Mesmo não tendo a carga de muitos outros diretores desse MINI-ONU 10 Anos, creio que junto aos meu dois colegas conseguimos estabelecer uma proposta de comitê bem polêmica e, ao mesmo tempo, muito viável. Os senhores irão se deparar com três diretores bem preparados e também dispostos a fazer desta Assembléia Geral um exemplo de simulação, com todas as peculiaridades incorporadas à mesma.

Qualquer dúvida, não hesitem em perguntar. Por mais que o papel da Mesa seja de guiar o andamento das discussões, são vocês, delegados, os reais responsáveis pelo desenvolvimento e direcionamento dos debates. Tenho grande expectativa nesta edição, e espero que este tema se mostre tão relevante para vocês quanto é para mim. Boa simulação!

### **1.2.2 Rúbia Rodrigues**

É com grande prazer que eu, Rúbia Rodrigues, compartilho a mesa diretora com esses exemplares acadêmicos e amigos. Ser estudante do segundo ano de Relações Internacionais implica em um grande vislumbamento devido à complexidade percebida do ambiente internacional, muitas vezes não antes pensada. Para tanto, a curiosidade transpõe as barreiras do conhecimento via estudo e pesquisa e passa a demandar a participação em simulações que nos trazem experimentalmente o que é estar numa dita realidade tão complexa. O MINI-ONU é um modelo exemplar e por isso é de se esperar ansiosamente pela chegada do evento para poder analisar e apreender como o ser humano pode lidar com essa realidade simulada. A União Africana é um desafio. Os direitos humanos são um

desafio. Lidar com esses dois aspectos juntos traz, além de um desafio, a vontade de tornar o mundo um lugar cada vez melhor para se viver. O futuro está em nossas mãos, não somente não mão de diplomatas ou chefes de estado, afinal somos todos nós quem fazemos o mundo.

## 2. INTRODUÇÃO

Esse Guia tem como principal objetivo orientar os senhores para iniciar a seqüência de estudos necessária para uma participação plena na União Africana – X Mini-ONU. Observem, portanto, que estudar o presente texto não é suficiente, uma vez que o mesmo visa apenas norteá-los, através da exposição do tema e das questões mais relevantes relacionadas ao mesmo.

Uma vez definida a função do Guia, cabe deixar claro o que é esperado dos senhores. Cada delegação deverá preparar-se para as negociações, investigando os objetivos mais importantes do país representado e elaborando um documento de **uma página**, com a posição oficial do país que representa. O **Documento de Posição Oficial/DPO** deverá ser entregue à mesa diretora antes da revisão de regras, no primeiro dia de negociações. Cabe ressaltar que a posição do país com relação ao tema proposto deve ser exposta de maneira mais clara possível. Recomenda-se ainda que todos os delegados investiguem previamente a posição dos outros atores relevantes, de modo que cheguem à reunião com um bom nível de preparação e, principalmente, bem informados.

O presente guia está estruturado da seguinte maneira: primeiro discute-se o que é entendido como direitos humanos, para em seguida avaliar como a questão evoluiu com o tempo. Discutem-se, em seguida, as particularidades do tema em questão no continente africano e a questão do relativismo e do universalismo como duas vertentes teóricas importantes no que se refere aos direitos dos indivíduos. Apenas após apontar para os problemas intrinsecamente ligados à questão que explica-se como o comitê é estruturado. Em seguida, tenta-se expor, de maneira bem ampla, os principais problemas de alguns atores africanos. No fim desse texto, após as referências bibliográficas, encontram-se

indicações de filmes e sites. Atendem para a existência de anexos, e não deixem de estudá-los.

Bons estudos!

### **3. DIREITOS HUMANOS**

“O bem-estar e a dignidade humana são alguns dos principais elementos que têm impulsionado importantes desenvolvimentos no Direito Internacional” . Nesse sentido, discutir direitos humanos não é apenas referir-se a temas polêmicos e controversos da agenda internacional, mas também tratar de um assunto que, como destaca a autora, carrega valores superiores à razão de Estado, fundamentais à própria existência humana.

De acordo com a Alta Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

Direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente da nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outra posição. Somos todos destinatários de direitos humanos sem nenhum tipo de discriminação. Esses direitos são todos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis. (UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights, tradução minha).

A proteção desses direitos se dá em nível internacional, e é responsabilidade não apenas dos Estados, mas também de inúmeras ONGS e Organizações Internacionais. De maneira geral, a preocupação em enumerar e proteger direitos tidos como essenciais para todas as pessoas remonta ao período posterior à Primeira Guerra, principalmente no âmbito da Liga das Nações. Aos poucos, a proteção aos direitos humanos consagrou-se como uma preocupação em nível internacional, visto que os indivíduos passaram a ser considerados os últimos destinatários dos atos dos Estados.

#### **3.1 Histórico**

A idéia da existência de valores individuais e da necessidade da defesa dos mesmos remonta à antigüidade, sobretudo no pensamento grego. Entretanto, tal consciência foi perdida durante muito tempo, e retomada apenas com a ascensão do pensamento liberal, sobretudo nos séculos XVII e XVIII. Da maneira como são concebidos hoje, os direitos humanos são fruto da aprovação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da então recém constituída Organização das Nações Unidas.

Cabe ressaltar que o sentido contemporâneo do termo difere daquele utilizado pelos liberais dos séculos anteriores, uma vez que os mesmos referiam-se aos direitos humanos em um sentido mais restrito, ligado principalmente às liberdades econômicas. Naquela época, a burguesia defendeu sua emancipação política recorrendo a argumentos como liberdade e igualdade, e destacando esses valores como fundamentais a todos os indivíduos. A Declaração de 1948, por sua vez, prioriza com muita clareza os valores essenciais da pessoa humana, classificando-os como indispensáveis e independentes de circunstâncias geográficas ou temporais. Elaborado em decorrência das tragédias humanas ocorridas durante as duas guerras mundiais, esse documento fundamental abriu espaço para uma série de discussões, a nível internacional, acerca de como proteger e classificar os direitos humanos. Pode-se dizer que a idéia de direitos humanos alcançou seu nível mais alto de universalização em 1993, na II Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, realizada pela ONU em Viena.

O caráter universal da Declaração é evidenciado logo em seu primeiro artigo: “**Todos** os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...)” . Isso tem diversas implicações, dentre as quais se destacam as decorrentes do caráter “impositor” da mesma. Não são consideradas as características culturais de cada país, uma vez que são enumerados direitos de maneira prescritiva. Essa é uma das razões pelas quais existem declarações regionais de direitos humanos . No caso africano, a proteção dos direitos individuais é orientada pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul.

### **3.2 Direitos Humanos na África**

No que se refere à África, a proteção dos direitos humanos se dá sob a égide da União Africana (UA), organização intergovernamental criada em 2002, com a finalidade de substituir a Organização da Unidade Africana (OUA). A proteção e o respeito aos direitos das pessoas são objetivos expressos da UA, destacados tanto no preâmbulo quanto no artigo 03 do Ato Constitutivo da União.

A União Africana foi criada sobre a estrutura da OUA e visa a implementar de maneira efetiva a Carta Africana de Direitos Humanos e Direitos dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul. Dentre os direitos enumerados na Carta, destacam-se os seguintes: à vida, integridade, dignidade, segurança, liberdade, informação, nacionalidade, acesso à cultura, saúde, educação e alimentação dignas.

A Carta de Banjul entrou em vigência em 21 de outubro de 1986, após atingir o número mínimo de ratificações necessárias. Brant (2008) e Godinho (2006) apontam várias características do documento que o tornam singular. A primeira delas diz respeito ao reconhecimento e inclusão de valores tipicamente africanos, visto que a Carta busca observar as características essenciais da cultura dos povos daquele continente. A segunda característica refere-se ao fato de que a Carta Africana não define apenas os direitos dos indivíduos, mas também enumera os deveres dos mesmos com relação à família e à comunidade em que vivem. Por fim, é também exclusivamente na Carta de Banjul que os direitos humanos são tratados de maneira mais ampla, reconhecendo-se também as necessidades econômicas, sociais e culturais dos indivíduos.

A Carta Africana criou, em seu artigo 30, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou simplesmente Comissão Africana. Apesar do caráter não-obrigatório de suas decisões, a Comissão goza de amplo respeito na União Africana, e constitui um órgão de marcada importância. A Comissão é composta por onze membros que são eleitos pela Assembleia da União Africana e permanecem por seis anos no mandato. Sua principal função diz respeito, ainda de acordo com Brant (2008), Godinho (2006) e Gomes (2008), à promoção dos direitos humanos na África. Para realizar tais funções, a Comissão recebe e examina relatórios periódicos dos Estados, elabora documentos conclusivos acerca da situação dos direitos humanos no continente e promove

seminários e congressos para discutir temas relevantes. Cabe ressaltar ainda que a Comissão é o órgão dotado de **competência interpretativa**, uma vez que tem a função de realizar interpretações teóricas acerca da Carta de Banjul.

A falta de um órgão jurisdicional fez com que a Assembléia formulasse em 1994 um protocolo a Carta de Banjul, que inaugurou o projeto para a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Tal protocolo foi aprovado em 1998 e entrou em vigor em 2003, após alcançar o número necessário de ratificações . É importante ter em mente que a Corte e a Comissão são órgãos complementares, visto que os dois órgãos devem trabalhar juntos.

A Corte Africana deverá ser composta por onze juízes (já eleitos), nacionais de Estados que fazem parte da UA e dotados de alta qualificação acadêmica, jurídica e reconhecida prática na área de direitos humanos. O órgão tem competência consultiva e contenciosa, e capacidade para receber demandas não apenas de Estados signatários do Protocolo, mas também de Organizações Internacionais africanas e de indivíduos vítimas de violações de seus direitos, desde que seus Estados aceitem que seus nacionais possam submeter demandas à Corte. As decisões desse importante órgão poderão ter como base a Carta de Banjul e quaisquer outros textos internacionais de importância reconhecida, desde que os mesmos tenham sido ratificados pelos Estados em litígio.

No que diz respeito ao funcionamento da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a mesma é passível de receber demandas estatais e não-estatais, além de avaliar relatórios feitos pelos Estados (que devem ser enviados a cada dois anos) e formular medidas provisionais (aquelas tomadas quando a vida ou a integridade física de um indivíduo podem estar ameaçadas). No caso específico das medidas provisionais, fica claro o papel preventivo a ser exercido pela Corte.

### **3.3 Relativismo, Universalismo e Direitos Humanos**

A discussão presente neste tópico não deve ser tomada como tão mais complexa do que de fato já foi considerada. A literatura extensa no tema já demonstra a validade de se

repensar os princípios cruciais no processo de formação dos Direitos Humanos. Cabe aqui apenas uma breve descrição do tema, para que fique claro o principal problema teórico que envolve a aceitabilidade e o respeito a todos os mecanismos e normas produzidos até então para a garantia dos Direitos Humanos.

Toda a problemática que envolve o raciocínio dos Direitos Humanos se iniciou com a origem e a internacionalização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Fundamenta em princípios liberais do Ocidente, tinha como principal objetivo garantir a proteção dos indivíduos frente a possíveis abusos do Estado à sua liberdade, criando assim mecanismos de proteção que iriam viabilizar aos mesmos caminhos para seu desenvolvimento pessoal. Essa é a primeira manifestação a favor da proteção individual reconhecida internacionalmente e de caráter *universal*, por abarcar todos os povos do mundo.

É dentro dessa perspectiva geral que toda a história dos Direitos Humanos irá se desenvolver. Para os teóricos universalistas, os indivíduos devem ter seus direitos garantidos desde o seu nascimento, o que demonstra que o simples fato de *ser* humano é o bastante para que se obtenha o direito de ser protegido. Intrinsecamente a essa perspectiva, está o ponto central dessa argumentação: por ser um valor natural ao homem, todos os povos devem compartilhar de um mínimo de valor quanto à dignidade humana. Guiados por essa visão, todos os tratados até hoje firmados pelos Estados no ambiente internacional tem este como pressuposto inegável, como pode ser visto em um dos principais documentos produzidos sobre o tema em 1948, o qual afirma em seu preâmbulo que o

"ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade (...), se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição." (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Pode-se notar que essa perspectiva de direitos é predominante individualista, ou seja, trata-se de delegar direitos apenas ao homem enquanto único, não como parte de uma coletividade. Atualmente, assim como fora no período da Idade Média, a discussão tem sido dirigida para o âmbito de proteção das coletividades, ou agrupamentos sociais que

compartilhem de mesmas raízes e valores, os chamados direitos de Terceira Geração (Vasconcelos, 2009). É partir dessa lógica que se fundamenta a corrente oposta aos universalistas, a concepção *relativista*.

Esta corrente tem como principal argumento as particularidades das culturas como fonte de direito; simplificando, as visões relativistas, ao assumirem que cada cultura tem características básicas que as diferem das demais, não aceitam a visão universalista por apontá-la como um mecanismo de dominação cultural (originalmente ocidental sobre todas as outras culturas, em especial a do oriente). Dessa forma, pode-se pensar os Direitos Humanos, do modo como se configuram hoje, como uma política de repressão de manifestações locais, desencorajando a idéia de pertencimento a determinadas comunidades historicamente formadas, mas coagindo os indivíduos a assumir uma cultura globalizada. Apesar de ser uma alternativa aos desmandos da perspectiva universalista, estes últimos se defendem ao afirmar que esse relativismo poderia ser uma justificativa para agressividades contra grupos contrários, já que toda ação militar poderia ser executada em favor da "auto-defesa" ou "ameaça iminente" por parte da oposição.

As duas críticas são válidas, tanto por parte dos relativistas quando por parte dos universalistas, enquanto debate, pois ficou claro que ambas têm seus pontos discutíveis. Para tentar sanar esse embate teórico, surge uma terceira tentativa de obter resultados mais práticos com relação à evolução dos Direitos Humanos. A concepção *multicultural* tenta estabelecer um diálogo tanto entre as duas correntes anteriores quanto entre as culturas de forma empírica, um diálogo intercultural. A importância desse processo se justifica pelo fato de que todas as culturas são naturalmente incompletas, não atendendo de maneira totalmente eficaz a todas as demandas de seus membros. Por esta razão, qualquer sobreposição de cultura seria ineficaz e qualquer isolamento cultural seria insatisfatório. O intercâmbio cultural encaminhado para cooperação e para o entendimento é o fim último do multiculturalismo.

### **3.4 Problemas**

Apesar de reconhecer vários direitos como pertencentes a todos os indivíduos e desta forma inalienáveis, o sistema de Estados africanos não garante a proteção efetiva desses direitos.

Os governos africanos adotaram a Carta Africana Sobre os Direitos Humanos [...] em Outubro de 1986. Apesar de algumas mudanças e esboços positivos, muitos dos direitos prometidos pela Carta Africana foram violados. Em muitos dos países e regiões do continente, a situação deteriorou-se bastante nos últimos dez anos e é provável que piore mais ainda. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2000).

De acordo com Godinho (2006) e com dados da Anistia Internacional, os casos de violação dos direitos considerados universais no continente são muitos, tal como ocorre em diversas partes do mundo. Os maiores problemas enfrentados na defesa dos mesmos são a fragilidade dos Estados africanos, a existência de regimes autocráticos no continente e a ausência de um órgão capaz de tomar medidas efetivas no sentido de proteger os indivíduos que têm seus direitos violados.

Nesse sentido, a proposta para o comitê é discutir a questão dos direitos humanos na África. Espera-se que as delegações, reunidas na sede da União Africana em Addis-Abeba, na Etiópia, discutam o tema de modo a produzir documentos que apontem para a criação de mecanismos que garantam a proteção dos direitos humanos nos diversos países africanos. Ademais, espera-se que os delegados criem critérios para possíveis intervenções, além de apresentar conclusões acerca de quais casos, na África, representam violações de tais direitos.

Por fim, é importante ressaltar que se trata de um tema cuja polêmica é indubitável, uma vez que o mesmo está relacionado com uma série de outros assuntos controversos, tais como democracia e etnocentrismo. Jullien (2008) aponta para o fato de que 'direitos humanos' é um conceito ocidental que não é aceito por todos os povos, visto que foi levado ao mundo através de práticas imperialistas. Esse fato só torna as discussões mais intensas, tendo em vista que a tendência é que ocorram debates nos quais a posição de diversos países tende a ser rígida e inclusive obstrutiva.

## 4. O COMITÊ

### 4.1 Estrutura

A Assembléia da União Africana é o órgão supremo da organização, que tem como principal objetivo promover a unidade e a estabilidade no continente. As deliberações realizadas por seus membros e aprovadas com maioria de dois terços passam a gerar obrigações para os Estados assim que os mesmos as ratificam internamente.

As delegações presentes na Assembléia da União Africana durante os dias de simulação, em outubro, terão como principal objetivo produzir documentos e decidir acerca de como responder aos desafios impostos à defesa dos direitos humanos na África. Os trabalhos serão coordenados e moderados pelos diretores do comitê, que têm autoridade para decidir acerca da aplicação das regras do mesmo.

Pretende-se que os debates sigam um fluxo normal, e que os delegados demonstrem respeito uns com os outros e também com os membros da mesa. Alterações no funcionamento e na estrutura do comitê podem ser realizadas, se assim se fizer necessário.

### 4.2 Membros

Serão representados na Assembléia da União Africana os seguintes países:

-  África do Sul
-  Argélia
-  Angola
-  Benim
-  Botswana
-  Burkina Faso
-  Burundi

-  Cabo Verde
-  Camarões
-  República Centro-Africana
-  Chade
-  República Democrática do Congo
-  República do Congo
-  Costa do Marfim
-  Djibouti
-  Egito
-  Eritrêa
-  Etiópia
-  Gabão
-  Gâmbia
-  Gana
-  Guiné
-  Guiné-Bissau
-  Guiné Equatorial
-  Lesoto
-  Libéria
-  Líbia
-  Madagascar
-  Malawi
-  Mali
-  Maurícia
-  Mauritânia
-  Moçambique

-  Namíbia
-  Níger
-  Nigéria
-  Quênia
-  Ruanda
-  Saara Ocidental
-  São Tomé e Príncipe
-  Senegal
-  Serra Leoa
-  Seychelles
-  Somália
-  Suazilândia
-  Sudão
-  Tanzânia
-  Togo
-  Tunísia
-  Uganda
-  Zâmbia
-  Zimbábue

Também contarão com representações:

- 1  Anistia Internacional
- 2  Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH)
- 3  Human Rights Watch
- 4  Imprensa/Primal Times

### 4.3 Agenda do Comitê

Pelo simples fato de uma discussão sobre direitos humanos ter uma forte tendência a ser demorada e intensa, é necessário que se limite o que será discutido no presente comitê. Cabe ressaltar que mudanças na agenda podem ocorrer, mas somente se a mesa diretora as autorizar.

Recomendam-se os seguintes tópicos:

1. Produzir um relatório de violações a ser enviado à Comissão Africana de Direitos Humanos. Tal relatório deverá conter uma lista de casos que deverá ser avaliada pela comissão e encaminhada à Corte Africana, para que os Estados violadores sejam advertidos, ou, em último caso, responsabilizados pelos seus atos;
2. Decidir acerca de quais medidas devem ser tomadas no seio da União Africana, com vistas a melhorar a situação dos direitos humanos no continente;
3. Avaliar a questão da possibilidade da UA intervir em casos de desrespeitos massivos de direitos humanos. Tal questão está relacionada ao envio de tropas para proteger deslocados e refugiados e ao envio de alimentos e suprimentos para as vítimas;
4. Discutir medidas de longo prazo para garantir a proteção efetiva dos direitos dos povos africanos, tendo em vistas os direitos enumerados na Carta de Banjul.

Por fim, as delegações ainda serão responsáveis pela eleição dos países que ocuparão cadeiras no próximo mandato da Comissão Africana. Serão eleitos onze países, através de voto secreto. O Secretário-Geral da União Africana ainda indicará o Secretário da Comissão, uma vez que essa função reforça os vínculos estreitos que unem a Assembléia e a Comissão. A maneira como a votação será conduzida e os critérios para a seleção do novo secretário serão informados aos delegados durante uma das sessões, no momento que a mesa julgar oportuno.

#### **4.4 Regras de procedimento**

As regras utilizadas na condução dos debates no comitê serão as mesmas utilizadas pela Assembléia da União Africana em suas reuniões. Tais regras se encontram disponíveis em < [http://www.africa-union.org/rule\\_prot/rules\\_Assembly.pdf](http://www.africa-union.org/rule_prot/rules_Assembly.pdf) >. A Assembléia - órgão supremo da UA - reserva para si a prerrogativa de deliberar sobre a interpretação dessas regras, bem como de alterá-las, caso considere necessário.

### **5. SITUAÇÃO DOS PRINCIPAIS ATORES**

Tortura, prisões, restrições à liberdade de expressão, violência política contra civis, abuso sexual, refugiados, deslocados internos, guerra civil, grupos rebeldes e armados. Todos esses problemas são comuns à maioria dos países da África, no que se refere aos direitos humanos. Além disso, impunidade e dificuldade na solução de conflitos acompanham e esgotam as esperanças de uma África mais humana aos olhos de sua própria população e da comunidade internacional. É claro que os problemas possuem suas especificidades em cada país, e que diferenças entre governos, no nível de ajuda externa e na presença de grupos rebeldes, acabam por mudar a conjuntura e a forma como as dificuldades devem ser tratadas e analisadas.

Problemas com o uso desproporcional da força e repressão de opositores políticos podem ser encontrados em países como o Burundi. Na Angola, em que as eleições trouxeram problemas de violência nas áreas rurais, de onde vêm os partidos de oposição, a ONU tem uma ação extremamente limitada não apenas pelo mandato de suas missões, mas também por causa das limitações políticas e financeiras com as quais se depara. Na República Centro-Africana tem-se os problemas com os *Zaraguinas*, uma organização com objetivos puramente criminosos.

Problemas com grupos rebeldes são encontrados na República Centro-Africana, no

Burundi (com o grupo rebelde dos Hutus) e na Nigéria (com o Movimento de Emancipação do Delta do Níger - MEND). Na Somália, encontram-se grupos ligados ao Al-habaab, um grupo militante islâmico. No Sudão, o governo combate o movimento de rebeldes atacando a população. Mesmo com o acordo de 2005 entre o governo e o Movimento de Libertação dos Povos do Sudão (SPLM), a guerra civil continua a oeste e a paz permanece frágil no sul. Assim, a dinâmica do respeito aos direitos humanos permanece complexa e a observância de Estados responsáveis e comprometidos com o bem-estar de suas populações é extremamente rara.

Os governos e suas Forças praticam atos desumanos no Burundi, na Uganda, na Somália e na República Centro Africana. Nesse último país, tem-se a perseguição de milhões de civis e falhas na proteção dos cidadãos. As Forças de Segurança do Chade cometem crimes contra civis. Seu presidente, Hissène Habré, foi acusado de crimes contra a humanidade, casos de genocídio, crimes de guerra e tortura. Na Etiópia, as Forças Armadas são acusadas de crimes de guerra e abusos no combate às campanhas de insurreição. No Guiné há o sofrimento com problemas crônicos de corrupção, fraudes e o envolvimento de agentes do Estado em atividades ligadas ao tráfico de drogas. No Quênia e na Libéria a corrupção atrapalha os investimentos para provimento de educação, água, e saúde. Para manter a segurança, em 2004, os Estados Unidos treinaram 2.100 soldados para um novo exército da Libéria, contrastando com a polícia que possuía em seu histórico casos de abuso e indisciplina por parte de seus membros. Na Nigéria, as forças de segurança do Estado continuam com seus atos de extorsão, tortura e violência política, apesar dos esforços de combate à corrupção. Em Ruanda, quatorze anos após o genocídio que matou três quartos da população Tutsi, ainda é possível observar focos da “ideologia do genocídio” em membros das Forças de Defesa. Em Serra Leoa, a corrupção, distribuição desigual de recursos e fraco cumprimento das leis deixam a população marginalizada no que se refere a bons níveis de qualidade de vida. As forças militares da Etiópia e da Somália são acusadas de violação do direito internacional humanitário, juntamente com crimes de guerra caracterizados pela impunidade e pela completa espoliação dos civis da Somália. No Zimbábue, o problema da impunidade e da crise política histórica levou à violência e à repressão após as eleições.

Os maiores problemas de moradia são encontrados na Angola. Na África do Sul, a

pobreza, o desemprego, a violência por xenofobia e crimes hediondos continuam sendo barreiras significantes a uma melhoria efetiva na situação dos direitos humanos.

Milhares de pessoas no Quênia não possuem o tratamento necessário aos infectados pelo vírus da AIDS e muitas crianças infectadas ficam órfãs devido às dificuldades encontradas no tratamento. Há ainda um combate intenso à homossexualidade, o que indica que o governo é falho no que se refere ao tratamento de sua população segundo moldes democráticos. Em Uganda, oficiais do governo e a polícia restringem a livre expressão de ativistas a favor dos direitos à liberdade de orientação sexual, ao mesmo tempo em que não se oferecem recursos suficientes para a prevenção da AIDS. No Zâmbia, a pandemia de AIDS continua a devastar a população. Em 2007, cerca de 13,1 por cento da população e 19,3 por cento das mulheres grávidas estavam infectadas pelo vírus.

Em relação à religião, na Eritreia somente Igrejas Cristãs Ortodoxas, Católicas, Luteranas e Islâmicas tradicionais são permitidas. Na Nigéria, a Sharia (lei islâmica) faz com que atos cruéis, desumanos e degradantes sejam cometidos. Sentença de morte e amputações são praticados contra homossexuais e mulheres, principalmente quando as últimas praticam o adultério. No Egito, há uma grande intolerância religiosa e discriminação contra religiões minoritárias.

Em muitos países, as crianças sofrem com o trabalho infantil e o baixo acesso à educação. Isso ocasiona não apenas um alto grau de analfabetismo, mas também traumas que podem comprometer a qualidade de vida de populações inteiras. No Burundi e no Chade, centenas de crianças estão na posição de membros potenciais de partidos rebeldes. Em Guiné, muitas crianças trabalham em minas de ouro e diamante, e meninas realizam trabalhos domésticos em condições de escravidão. Na África do Sul, observou-se certo progresso quando uma lei entrou em vigor em abril de 2008, com vistas a proteger as crianças e tentar erradicar o trabalho infantil.

A violência contra a mulher ainda é um problema persistente. No Burundi, na Libéria, no Sudão e na Costa do Marfim, o problema é tratado com completa impunidade. Na Nigéria se tem os piores índices de saúde de gestantes no mundo, com altíssimos níveis de mortalidade entre as mulheres soropositivas. Na África do Sul, a violência contra a mulher deve ser combatida com as leis formuladas com esse fim, em dezembro de 2007. O problema da violência contra mulheres e crianças é o maior dentre as dificuldades

endêmicas presentes no Zâmbia, e, ainda tem-se o impedimento ao tratamento daqueles infectados pela AIDS. No Egito, 83% das mulheres já sofreram violência sexual pelo menos uma vez na vida. Na Líbia, as crianças e as mulheres continuam desprotegidas, tanto em seu cotidiano quanto no que se refere ao aparato institucional-legal.

A questão da liberdade de expressão e opressão a pessoas e órgãos de defesa aos direitos humanos é recorrente em muitos países como Ruanda, Somália e Zâmbia. Jornalistas e defensores são constantemente interrogados no Burundi. Na República Democrática do Congo, tortura e ameaças são feitas aos jornalistas que se opõem ao governo. No Quênia a situação é a mesma. Na Nigéria, apesar de a mídia ser livre para criticar o governo, muitos jornalistas têm sido detidos quando o fazem. Na Uganda, os oficiais do governo continuam a ameaçar a mídia livre. No Zimbábue muitas ONGs são perseguidas pelo governo. No Egito, alguns jornalistas são acusados de publicar falsas informações sobre o presidente, sendo levados à prisão. Não é permitida a liberdade de associação, para a criação de ONGs ou partidos.

Chade e Sudão compartilham o problema em suas fronteiras, o primeiro possui 220.000 refugiados de Darfur e 180.000 desalojados internos. Na Eritreia o problema dos refugiados é ligado ao totalitarismo do governo. Passa de 3 milhões o número de somalis que necessita de assistência humanitária por causa da violência e da pirataria desenfreadas. A África do Sul recebe os deslocados do Zimbábue. Na Líbia, o governo deporta estrangeiros sem hesitar, quando não possuem documentação regularizada.

Dentre tantos problemas, torna-se necessária a ação da comunidade internacional, para que se criem mecanismos de controle e de solução dos problemas. As ajudas podem vir bilateralmente, dos membros da União Européia, Estado Unidos, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização das Nações Unidas e da própria União Africana.

## **6. QUESTÕES RELEVANTES**

É de fundamental importância que cada delegação elabore não apenas o *Documento de Posição Oficial*, mas também formule uma estratégia de negociação. Alianças podem e

devem ser feitas, desde que não sejam contrárias à política externa dos países nelas envolvidos.

Por fim, é necessário reiterar a importância de que os senhores se preparem para as negociações. Não deixem de utilizar os sites indicados ao final do presente trabalho, e acessem o blog do comitê com a maior frequência possível. Lembrem-se de que será discutida a questão dos direitos humanos na África. Torna-se necessário, pois, que todos conheçam a Carta de Banjul, que segue anexa ao presente texto.

## 7. REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil. Unidade e fragmentação do direito internacional: o papel dos direitos humanos como elemento unificador. **CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2009. V.4. pp. 53-90. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_III.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_III.pdf)> Acesso em 8 de mai. 2009.

AFRICAN UNION. **Banjul Carter of Human Rights**. Disponível em < [http://www.africa-union.org/official\\_documents/Treaties\\_%20Conventions\\_%20Protocols/Banjul%20Charter.pdf](http://www.africa-union.org/official_documents/Treaties_%20Conventions_%20Protocols/Banjul%20Charter.pdf) > Acesso em 16 nov. 2008.

AFRICAN UNION. **Constitutive Act**. Disponível em <[http://www.africa-union.org/About\\_AU/Constitutive\\_Act.htm](http://www.africa-union.org/About_AU/Constitutive_Act.htm) > Acesso em 16 nov. 2008.

AFRICAN UNION. **Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights**. Disponível em < <http://www.africa-union.org/root/au/Documents/Treaties/text/Protocol%20on%20the%20Merged%20Court%20-%20EN.pdf> >. Acesso em 16 mar. 2009.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Fiscalização e Documentação da situação relativa às Violações de Direitos Humanos em África**. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_ai\\_violacao\\_dh\\_africa.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_ai_violacao_dh_africa.pdf)> Acesso em 07 nov. 2008.

**Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Responsável Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia Marcílio. USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/frameset.html>. Acesso em: 25 de mai. 2009.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães, BARROS, Marinana Andrade. **O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos**. Disponível em <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/leonardo\\_nemer\\_caldeira\\_brant.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf)>. Acesso em 04 mar. 2009.

CAMPOS, Paula Drumond Rangel. O crime internacional de genocídio: uma análise da efetividade da convenção de 1948 no direito internacional. **CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2007. V.1. pp. 638-687. Disponível em: [www.cedin.com.br/revistaelectronica](http://www.cedin.com.br/revistaelectronica). Acesso em 25 de mai. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos, exclusão social e educação para o humanismo. In: PIRES, Cecília Pinto *et al.* (Org.). **Direitos Humanos Pobreza e Exclusão**. São Leopoldo: Adunisinos, 2000.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Aliu. **Ilusão de povo africano: da Organização da Unidade Africana a Carta Africana dos Direitos e Dos Povos**. Disponível em <<http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v3n1/a4.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report**. Disponível em <<http://www.hrw.org/world-report-2009>>. Acesso em 12 dez. 2008.

JULLIEN, François. **Os Direitos do Homem São Mesmo Universais?** Disponível em <<http://diplo.uol.com.br/2008-02,a2194>> Acesso em 10 nov. 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Renovar Ltda. Rio de Janeiro. 1997. pp. 500.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. Saraiva. São Paulo. 2006. Pp. 275.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **REVISTA CRÍTICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**. Nº 48. Junho. 1997. pp. 11-32. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em 25 de mai. 2009.

SERRANO, Carlos; WALDMAN, Maurício. **Memória D'África**. São Paulo: Cortez. 2007

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **What are human rights?** Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>> Acesso em 12 nov. 2008.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em 12 jan. 2009.

VASCONCELOS, Daniela Mateus de. A globalização dos direitos humanos: impactos e desafios da ordem mundial. **CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2009. V.4. pp. 286-314. Disponível em: [http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_X.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_X.pdf) Acesso em 8 de mai. 2009.

VIGEVANI, Tullo; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes; LIMA, Thiago. **Diversidade Étnica, Conflitos Regionais e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

## 7. INDICAÇÕES

### 7.1 Livros

São inúmeros os livros úteis para se preparar para discutir a questão dos direitos humanos na África. Pelo simples fato de a bibliografia existente ser extensa e tratar dos mais diversos assuntos, a direção do presente comitê sugere que os delegados atenham-se àqueles já presentes nas referências desse Guia. Cabe ainda deixar claro que essas leituras não são, de maneira alguma, obrigatórias. É possível se preparar para as discussões fazendo uso de sites diversos, seguindo as orientações contidas no presente texto.

### 7.2 Sites

Há diversos sites úteis para se preparar para uma boa atuação na União Africana. Segue uma lista dos mais interessantes:

- 1 [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)

O site da **União Africana** conta com uma série de informações altamente

relevantes. Atendem para o fato de que muitas das resoluções e textos oficiais estão disponíveis também em português.

2 [www.africaua.wordpress.com](http://www.africaua.wordpress.com)

**Blog oficial da União Africana** na presente edição do Mini-ONU. Utilize os posts para obter informações diretamente dos diretores do comitê. Tais informações podem ser utilizadas na redação dos Documentos de Posição Oficial e na formulação de estratégias de negociação para cada delegação.

3 [www.pambazuka.org/pt](http://www.pambazuka.org/pt)

Versão em português do **Pambazuka News**, produzido por uma comunidade Pan-africana de aproximadamente 300 cidadãos, organizações, acadêmicos, políticos, ativistas sociais, organizações de mulheres, organizações da sociedade civil, escritores artistas, poetas, bloggers e comentadores que juntos produzem análises atentas, profundas e críticas. Tal site é um dos maiores, e mais influentes fóruns de informações sobre a África. Na seção AU Monitor, há informações extremamente úteis sobre o que acontece na União Africana. Sem dúvida, uma das melhores fontes de informação sobre o continente.

### 7.3 Filmes

Reconhecemos a necessidade de se ter muito cuidado com as indicações filmográficas, uma vez que esse tipo de obra tem freqüentemente objetivos comerciais que superam em muito qualquer intenção de se transmitir conhecimentos acerca de alguma temática. A seguir, compilamos uma série de filmes para que os senhores tenham um contato adicional com a realidade africana. Assistam-nos, mas tenham em mente que cada diretor/autor tem um certo objetivo ao produzir uma obra cinematográfica.

4 A Batalha de Argel (*La Battaglia di Algeri*), 1965

Um dos melhores filmes já produzidos sobre o processo de independência de um país africano, A Batalha de Argel trata da descolonização da Argélia, e fornece

valiosos esclarecimentos no que se refere à ação dos movimentos independentistas.

5 História de um Massacre (*Shake Hands With the Devil*), 2007

Filme que trata do genocídio ocorrido em Ruanda, no ano de 1994. Parte-se da perspectiva do general que comandou a foga de paz da ONU naquele país.

6 O Jardineiro Fiel (*The Constant Gardener*), 2005

Essa obra trata de como populações africanas são exploradas, em última instância, por países considerados éticos e responsáveis. Vários outros temas são tratados paralelamente, tal como pobreza, carência de infra-estrutura e saneamento e AIDS. Excelente filme, dirigido pelo brasileiro Fernando Meirelles.

7 Hotel Ruanda (*Hotel Rwanda*)

Mais uma obra que trata do genocídio ocorrido em Ruanda, agora sob o ponto de vista de um civil. O filme retrata, dentre outras coisas, o pouco caso da sociedade internacional com relação àquele conflito.

8 Diamante de Sangue (*Blood Diamond*), 2007

Ótimo filme, que tem como pano de fundo a guerra civil ocorrida em Serra Leoa e trata de como a extração mineral é utilizada para financiar os conflitos na região. Importante para que se reflita em que medida nossas práticas mais ordinárias, como o simples ato de adquirir um produto, pode ser apenas parte de uma cadeia de acontecimentos que desconhecemos.

9 Lugar nenhum na África (*Nirgendwo in Afrika*), 2001/2002

Filme essencial para que se desconstruam uma série de preconceitos que se tem com relação ao continente africano. Obrigatório para todos aqueles que querem entender melhor como o preconceito constitui uma perigosa arma de exclusão política e social.

ANEXO: Carta de Banjul de Direitos Humanos e dos Povos/Carta Africana

## Carta de Banjul

**Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.**

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de "Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos",

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de "um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos";

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual "a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos";

Rearfirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos

direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades,

Convencionaram o que se segue:

## PARTE I

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES

#### Capítulo I

### DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

#### Artigo 1º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

#### Artigo 2º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

#### Artigo 3º

1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.

2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

#### Artigo 4º

A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

#### Artigo 5º

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

#### Artigo 6º

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

#### Artigo 7º

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;

c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;

d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delinquente.

#### Artigo 8º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

#### Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

#### Artigo 10º

1. Toda pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º.

#### Artigo 11º

Toda pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

#### Artigo 12º

1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas.
3. Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só

poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal.

5.A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

#### Artigo 13º

1.Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

2.Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

3.Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

#### Artigo 14º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas.

#### Artigo 15º

Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual.

#### Artigo 16º

1.Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.

2.Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.

#### Artigo 17º

1.Toda pessoa tem direito à educação.

2.Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.

3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

#### Artigo 18º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral.

2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3. O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

#### Artigo 19º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

#### Artigo 20º

1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.

2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.

#### Artigo 21º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus

bens, assim como a uma indenização adequada.

3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca eqüitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

#### Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

#### Artigo 23º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.

2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:

a) que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro Estado Parte na presente Carta;

b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

#### Artigo 24º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu

desenvolvimento.

#### Artigo 25º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

#### Artigo 26º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

### Capítulo II

#### DOS DEVERES

#### Artigo 27º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.

2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

#### Artigo 28º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

#### Artigo 29º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em

caso de necessidade.

2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço.

3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.

6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

## PARTE II

### DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

#### Capítulo I

#### DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

##### Artigo 30º

É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada "a Comissão", encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

##### Artigo 31º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta

moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

2.Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

#### Artigo 32º

A Comissão não pode ter mais de um natural de cada Estado.

#### Artigo 33º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

#### Artigo 34º

Cada Estado Parte na presente Carta pode apresentar, no máximo, dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

#### Artigo 35º

1.O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, em um prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

2.O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

#### Artigo 36º

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos, renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três outros ao cabo de quatro anos.

#### Artigo 37º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros referidos no artigo 36º são

sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

#### Artigo 38º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

#### Artigo 39º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da OUA, que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.

2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de caráter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

#### Artigo 40º

Todo membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em funções do seu sucessor.

#### Artigo 41º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

#### Artigo 42º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos, renovável.

2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.

3. O quorum é constituído por sete membros.

4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do presidente é preponderante.

5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

#### Artigo 43º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

#### Artigo 44º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

### Capítulo II

#### DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

#### Artigo 45º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:

a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;

b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;

2. Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

### Capítulo III

#### DO PROCESSO DA COMISSÃO

##### Artigo 46º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode, nomeadamente, ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa que possa esclarecê-la.

I- Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta

##### Artigo 47º

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Em um prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos processuais aplicados ou aplicáveis e sobre a reparação já concedida ou o curso de ação disponível.

##### Artigo 48º

Se em um prazo de três meses, contados da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

##### Artigo 49º

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte violou as disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

#### Artigo 50º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

#### Artigo 51º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.

2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

#### Artigo 52º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos humanos e dos povos, a Comissão estabelece, em um prazo razoável, a partir da notificação referida no artigo 48º, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

#### Artigo 53º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

#### Artigo 54º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas atividades.

## II- Das outras comunicações

### Artigo 55º

1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.

2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

### Artigo 56º

As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.

2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.

3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

### Artigo 57º

Antes de qualquer exame quanto ao mérito, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

#### Artigo 58º

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.

2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.

3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

#### Artigo 59º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.

2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

### Capítulo IV

#### DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

#### Artigo 60º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

#### Artigo 61º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceitos como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

#### Artigo 62º

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

#### Artigo 63º

1. A presente Carta ficará aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

### PARTE III

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Artigo 64º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

#### Artigo 65º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### Artigo 66º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

#### Artigo 67º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

#### Artigo 68º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projeto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer a pedido do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceito em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.